



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

LEI No. 036/92

Data: 14/12/92

Súmula: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria o Conselho Municipal e Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o.) Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2o.) O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Pinhão, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo primeiro - As ações a que se refere o "caput" deste artigo serão implementadas através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental e moral, espiritual e social da criança e do adolescente;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo segundo - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a Comunidade.

Parágrafo terceiro - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Parágrafo quarto - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 30.) A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e natureza do Conselho

Art. 4o.) Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado a Secretaria de Promoção Social do Município, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal No. 8.069/90.

Seção II

Da competência do Conselho

Art. 5o.) Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Elaborar seu Regimento Interno;

II - Formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos arts. 203, 204 e 227, da Constituição Federal, 165 e 216, da Constituição Estadual, e arts. 198/199, 201 - VI e 212/213 da Lei Orgânica Municipal de Pinhão;

III - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zona urbana ou zona rural em que localizem;

IV - Estabelecer prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do Município, que possam afetar as suas deliberações;



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

VI - Registrar na forma dos arts. 90 e 91 da Lei 8.069/90, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal No. 8.069/90).

VII - Regular, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho, ou Conselhos Tutelares do Município.

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perca de mandato nas hipóteses previstas nesta Lei.

IX - Receber, analisar e fazer as proposições, a respeito da relação nominal e endereços dos pais ou responsáveis de alunos que se evadiram das escolas, nos termos do art. 201, parágrafo 4o. da LOM.

X - Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal competente as modificações necessárias à consecução da política formulada, (art. 107 da LOM);

XI - Homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas sem fins lucrativos atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XII - Avocar, quando necessário, o controle das ações de execução da política municipal de atendimento as crianças e adolescentes em todos os níveis;

XIII - Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

XIV - Oferecer subsídios para a elaboração de Leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

XV - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2o., desta Lei, bem como a criação de entidades governamentais ou a realização do consórcio inter-municipal regionalizado de atendimento;

XVI - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XVII - Promover e apoiar a realização de eventos, estudos, debates, conferências e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e juventude, buscando caminhos e soluções;

XVIII - Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;

XIX - Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XX - Aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes que pretendam integrar o Conselho;

XXI - Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes;

XXII - Levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções, e as infrações que violarem interesses coletivos ou individuais da criança e do adolescente;

XXIII - Gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação, controlando e fiscalizando o emprego e utilização de seus recursos;

XXIV - Divulgar a Lei Federal No. 8.069 de 13 de Julho de 1990, dentro do âmbito do Município, adequando-a à realidade de nossa cidade, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XXV - Informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, materiais sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira.



Seção III

Da Estrutura Básica do Conselho e sua formação

Art. 60.) O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 8 (oito) membros, sendo:

- I - 1 (um) representante da Secretaria de Educação;
- II - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- III - 1 (um) representante da Secretaria de Promoção Social;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria de Finanças;
- V - 4 (quatro) representantes de Entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo primeiro - Os conselheiros representantes das Secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo conselho.

Parágrafo segundo - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, com sede no Município, reunidos em Assembleia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa.

Art. 70.) A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada nos termos do inciso 3o. do artigo 107 da Lei Orgânica Municipal, com seu exercício prioritário justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.



Seção IV

Do Mandato dos Conselheiros

Art. 8o.) Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal e terão mandato de 2 (dois) anos permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo primeiro - Os conselheiros e suplentes representantes dos órgãos públicos municipais, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo;

Parágrafo segundo - Os conselheiros e respectivos suplentes indicados pelas instituições não governamentais, nomeados e empossados, não poderão ser destituídos do mandato, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do conselho nos casos previstos em Lei;

Parágrafo terceiro - Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

Art. 9o.) O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

I - a deixa do cargo público, dos membros de que trata o inciso I a IV do artigo 6o..

II - perda ou suspensão de direitos políticos;

III - quando o decretar a justiça;

IV - quando surgir um impedimento ou incompatibilidade;

V - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado no prazo de 15 (quinze) dias;

VI - morte;

VII - renúncia formalizada perante o conselho;

VIII - doença que exija o licenciamento por mais de 1 (um) ano;

IX - ausência injustificada por mais de 3 (três) sessões consecutiva ou mais de 5 (cinco) alternadas no mesmo mandato;



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

X — condenação por sentença irreco rrível, por crime comum, de responsabilidade ou contravenção penal;

XI — procedimento incompatível com a dignidade das funções;

XII — mudança de residência de domicílio do Município;

XIII — no caso de destituição na hipótese prevista do parágrafo segundo do Art. 8o..

Seção V

Das Reuniões

Art. 10) O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecida em Regimento Interno.

Parágrafo único — Aplicar-se, subsidiariamente no que couber para auxiliar na dinâmica das reuniões, o regimento interno da Câmara Municipal de Pinhão.

Seção VI

Do Funcionamento do Conselho

Art. 11) O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 12) Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto em 5 (cinco) membros e igual número de suplentes, eleitos com mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13) O exercício efetivo da função do Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, e não será remunerado.

A acrescentado Parágrafo único. (Lei 923/98)

*Alterado
Lei 923/98*

Seção II

Dos Requisitos e Escolha dos Conselheiros

Art. 14) São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

*Alterado
Lei 923/98* III - residir no Município a mais de 2 (dois) anos;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

*alterado pela
Lei nº 1156/02*

V - reconhecida a experiência no trato com crianças e adolescentes.

VI - Acrescentado (Lei 923/98)

Parágrafo único (acrescentado)

Art. 15) Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por comissão especial designada pelo mesmo conselho.

Parágrafo primeiro - A eleição far-se-á através do voto secreto, depositando em urna própria, providenciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Alterado
Lei 923/98

Parágrafo segundo - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, registrar as chapas, estabelecer o prazo para impugnação de nomes, coordenar o processo eleitoral, proclamar os eleitos e empossá-los.

Art. 16) O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizado pelo Ministério Público.

Seção VII

Dos Impedimentos e da Perda do Mandato dos Conselheiros

Art. 17) São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 18) Perderá o mandato o Conselheiro que se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e XII do artigo 9o. desta Lei.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

Seção IV

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho

Art. 19) Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 e 136, da Lei Federal No. 8.069/90.

Parágrafo único - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 20) O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira seção do colegiado.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 21) As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art. 22) O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 23) O Conselho contará com equipe técnica e manterá uma Secretaria Geral, destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal ou Câmara Municipal.

Art. 24) Os aspectos referentes a forma e periodicidade das reuniões e funcionamento do Conselho serão estabelecidas em Regimento Interno a ser elaborado pelo CMDCA.

Seção V

Da Competência

Art. 25) A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta de pais ou responsável.

Parágrafo primeiro - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo segundo - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Telfon Hanyaz, 05 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26) No prazo de 2 (dois) meses, contados da vigência desta Lei, o Prefeito Municipal fará a convocação, dos órgãos, Poderes e organizações representativas da participação popular, mediante edital publicado no Atrio da Prefeitura e na imprensa local, para se habilitarem a participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação oficial, perante a Secretaria Municipal competente, indicando seu representante e respectivo suplente, e até os 30 (trinta) dias subsequentes, ser instalado oficialmente o Conselho, com a posse dos primeiros Conselheiros.

Art. 27) O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias após a posse de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo os seus primeiros Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral.

Art. 28) No prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à eleição o disposto nos artigos 15 e 16 desta Lei.

Art. 29) Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade Judiciária.

Art. 30) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Pinhão, Estado do Paraná, em 14 de dezembro de 1992.

DARCI BROLINI
Prefeito Municipal